

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 12 DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam o Executivo Municipal e suas autarquias autorizados a firmar convênios com instituições públicas ou privadas de ensino profissionalizante de 2º grau, supletivo ou superior, para fins de estágio supervisionado nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º A título de bolsa-auxílio, o Município pagará ao estagiário, mensalmente, o valor correspondente a sua jornada de atividade em estágio, conforme discriminado na tabela que constitui o Anexo desta Lei.

Parágrafo único. O valor da bolsa-auxílio será reajustado na data e nos índices de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 3º O Executivo Municipal celebrará termo de compromisso com o educando e a instituição de ensino.

Parágrafo único. O término, a desistência do curso ou o trancamento da matrícula pelo estagiário implicará a automática rescisão do Termo de Compromisso do Estágio.

Art. 4º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1(um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado na forma de contraprestação da bolsa-auxílio.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 5º Fica o Município autorizado a contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a arcar com as despesas de vale-transporte para os casos em que a locomoção do estagiário em trajetos residência-trabalho e trabalho-residência justificarem o benefício.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde não caracteriza vínculo funcional.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Município.

Art. 9º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias após a publicação.

Art. 10. Revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei nº 3.318, de 28 de novembro de 1997, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 2008.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

ADRIANO MACHADO DINIZ
Secretário Municipal de Administração

OSMAR DE ANDRADE
Procurador Geral do Município

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 66/08

VALOR BOLSA-AUXÍLIO

EDUCAÇÃO SUPERIOR	
JORNADA	VALOR MENSAL
6 horas diárias	R\$ 555,00
4 horas diárias	R\$ 370,00

ENSINO MÉDIO E SUPLETIVO	
JORNADA	VALOR MENSAL
6 horas diárias	R\$ 361,00

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 66/08

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A proposição de lei que ora encaminhamos a V. Exas. urge da necessidade de adequar a legislação municipal as novas regras para contratação de estagiários por intermédio de Convênio a ser celebrado com instituições de ensino nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

A nova Lei do Estágio garante estudos e atividades complementares para um aprendizado eficiente, possibilitando ao educando o planejamento e execução dos conteúdos de acordo com a proposta curricular e do projeto pedagógico. Acresce-se o acompanhamento efetivo do estágio pelo professor da instituição de ensino como orientador e supervisão da parte concedente.

Todavia, sem a adequação legal não há como o Município prosseguir com a proposta de estágio supervisionado, que agrega além da relevante prestação de serviços públicos por estagiários nos vários órgãos da administração Direta e Indireta do Município, a ampliação dos conhecimentos na profissão escolhida pelo educando, o que certamente contribui para uma carreira de sucesso desses jovens iniciantes.

Esclarece-se que para aplicação da presente Lei, não haverá impacto financeiro no orçamento do Município de acordo com o levantamento dos custos atuais da bolsa-auxílio.

Com essas justificativas, aguardamos seja aprovado o presente projeto de lei, vez que cabe à Administração Pública a celebração de convênio com as instituições de ensino visando à continuidade do estágio de acordo com as regras estabelecidas na Lei Federal.

Na oportunidade, renovamos a V. Exas. protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

Itaúna, 15 de dezembro de 2008

Ofício nº 526/08 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 66/2008

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Casa o Projeto de Lei nº 66/08 que “*Dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências*” para análise, deliberação e aprovação dessa Egrégia Casa.

Rogamos que o projeto seja analisado e aprovado **em regime de urgência, urgentíssima**, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea “g”, c/c artigo 164, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha e ante a necessidade de aplicação da lei, de acordo com o calendário do ano letivo das instituições de ensino conveniadas.

Na oportunidade, reiteramos-lhe nossos protestos de apreço e distinta consideração.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Gleison Fernandes de Faria, nomeia o Vereador Silvano Gomes Pinheiro para atuar como relator na apreciação do **Projeto de Lei nº 90/2008, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna, que dispõe sobre estágio de estudantes e dá outras providências.**

Sala das Sessões, em 15 de janeiro de 2009

Gleison Fernandes de Faria

Presidente

RELATÓRIO:

O supramencionado Projeto de Lei não fere disposições legais e está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado por esta Casa de Leis.

Na oportunidade, apenas por formalidade, solicitamos a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna, que junte aos autos do Projeto de Lei nº 90/2008, cópia da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

VOTO DO RELATOR:

Sou pela apreciação do Projeto de Lei em epigrafe pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 15 de janeiro de 2009

Silvano Gomes Pinheiro

Relator

Acompanha o pedido do relator o edil Gleison Fernandes de Faria:

Gleison Fernandes de Faria

Membro/Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Édio Gonçalves Pinto, nomeia o Vereador Delmo Gonçalves Barbosa para atuar como relator na apreciação do **Projeto de Lei nº 90/2008, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna, que dispõe sobre estágio de estudantes e dá outras providências.**

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2009

Édio Gonçalves Pinto

Presidente

RELATÓRIO:

O supramencionado Processo de Lei está em conformidade com a legislação orçamentária, estando apto a ser apreciado pelo Plenário do Legislativo Itaunense.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2009

Delmo Gonçalves Barbosa

Relator

Acompanha o Voto do Relator os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento

Édio Gonçalves Pinto

Membro/Presidente

Gleison Fernandes de Faria

Membro